INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2010
PROCESSO TC Nº 0960094-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DO LIMOEIRO - FACAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
ADVOGADOS: DRA. MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES – OAB/PE Nº 17.280; DR. JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA – OAB/PE Nº 20.379.
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Faculdade de Ciências da Administração de Limoeiro - FACAL, alusiva ao exercício financeiro de 2008.

No Relatório do Auditoria (fls. 199 a 218 dos autos), após análise da documentação apensa ao Processo, foram identificadas as irregularidades a seguir elencadas (fls. 18 a 19):

a) *Prestação de contas ausentes de informações obrigatórias;*
b) *Descumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;*
c) *Prorrogação indevida de contrato;*
d) *Ausências de contabilização e de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS;*
e) *Irregularidades nas contratações de serviços;*
f) *Irregularidades nas contratações de pessoal.*

Devidamente notificada (fls. 220 a 222, dos autos), a Interessada apresentou suas contrarrazões (fls. 224 a 257 dos autos), através da sua competente advogada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acerca da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSENTE DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS***, a Defendente, reconhecendo a irregularidade, ressaltou não ter havido prejuízos à auditoria, uma vez que toda documentação solicitada foi disponibilizada durante os trabalhos *in loco*.

Devo advertir que diversas são as vezes em que as informações ausentes são imprescindíveis para a conclusão dos trabalhos de uma auditoria.

Entretanto, em razão da falha ser passível de retificação nas futuras prestações de contas, acato a justificativa apresentada.

No tocante ao ***DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE***, o Técnico deste Tribunal destacou o não resguardo a algumas determinações contidas em deliberações anteriores, por parte da instituição sob exame.

A defesa alegou que a irregularidade em comento é de natureza formal, também passível de correção, citando, inclusive, diversas Decisões desta Corte de Contas, cujas deliberações ratificam seu entendimento.

Não coaduno com o pensamento da defesa, pelo qual me posiciono contrário a sua justificativa, pois as medidas saneadoras determinadas por este Tribunal, deveriam ter sido adotadas com vistas a não reincidência das irregularidades.

Nesse contexto, acato a justificativa apresentada pela defesa.

Quanto à ***PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO,*** a defesa, também reconhecendo a falha, declarou haver entendimento, à época, favorável à prorrogação, uma vez que, a seu juízo, tal procedimento continha amparo no artigo 57, inciso II, da Lei dos Contratos. Ressaltou que o erro foi de cunho formal, não havendo prejuízo ao erário.

Ainda que não tenha sido constatado qualquer dano aos cofres públicos, recomendo a imediata sustação do contrato em comento, caso o mesmo ainda esteja em vigor, a fim de ser realizado novo processo licitatório, sanando o vício.

Em relação às ***AUSÊNCIAS DE CONTABILIZAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS***, a Defendente demonstrou a realização de parcelamento do débito, junto a Previdência Social, anexando aos autos os documentos comprobatórios.

Sobre as ***IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E DE PESSOAL,*** a interessada discordou das irregularidades apontadas, ressaltando que os serviços sob exame foram prestados com dispêndios inferiores aos exigidos para instauração de certame licitatório, e ainda, que se encontravam formalizados através de contrato.

Acato parcialmente as justificativas trazidas aos autos, posto que para cumprimento da Lei de Licitações e Contratos fazia-se necessária a licitação para a prestação do serviço de assessoria contábil, uma vez que o valor contratado foi de R$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) acima, portanto, do limite estabelecido na Lei das Licitações

para contratação direta, e ainda, a publicação dos extratos dos termos dos respectivos contratos e aditivos na imprensa oficial.

Em que pesem as contratações temporárias, a Defendente contestou o que lhe fora imputado, informando que o ingresso dos Professores de ensino superior deu-se em razão da não classificação dos candidatos, quando da realização do concurso público, no ano anterior (fls. 257 dos autos), cumprindo, em seu entendimento, o disposto no artigo 44 da Lei Municipal nº 2.107/2001.

Em face da circunstância, considero justificada a defesa apresentada.

Diante de todo o exposto, e ainda:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria são de natureza formal, não possuindo o condão de macular toda a prestação de contas, e/ou foram elididas pela defesa do Interessado, sendo passíveis de correções e merecedoras apenas de recomendações;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro - FACAL, alusivas ao exercício financeiro de 2008, dando, em consequência, a quitação a Interessada, devidamente qualificada no processo (fls. 218, dos autos), Sra. Maria Magna Dutra Medeiros.

Aplico, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. Maria Magna Dutra Medeiros, Presidente da Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro, durante o exercício financeiro auditado, multa no valor de R$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Igualmente, **DETERMINO** que a Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro - FACAL atente para que nos próximos exercícios sejam observadas as recomendações a seguir, a fim de fortalecer os controles internos e sua eficiência:

a) Fornecer todas as informações obrigatórias, alusivas à Prestação de Contas;

b) Cumprir as determinações contidas em Resolução vigente deste Tribunal, quanto ao envio tempestivo da completa Prestação de Contas anual;

c) Prorrogar contratos em estrita obediência ao que estabelece a Lei nº 8.666/93;

O CONSELHEIRO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

PAN/ACP